



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.884 - GO
(2013/0251898-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EURÍPEDES JUNQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estadual não detém legitimidade ativa para atuar originariamente perante esta Corte Superior, tampouco para interpor recurso nos feitos que aqui tramitam, mesmo em processos em que seja parte. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente a Subprocuradoria Geral da República pode oficiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa (com ressalva) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.884 - GO
(2013/0251898-4)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EURÍPEDES JUNQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra a decisão de minha lavra (fls.1.549/1.566), assim ementada:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO."* (fl. 1.530)

Requer o Agravante seja reformada a decisão ou remetida a matéria ao Órgão Colegiado para que possa ser conhecido e provido o recurso. Para tanto, afirma que o Ministério Público Estadual possui autonomia institucional, em face do princípio federativo e do princípio da unidade, não se sujeitando ao Ministério Público Estadual, para ter acesso as Cortes Superiores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.884 - GO
(2013/0251898-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estadual não detém legitimidade ativa para atuar originariamente perante esta Corte Superior, tampouco para interpor recurso nos feitos que aqui tramitam, mesmo em processos em que seja parte. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente a Subprocuradoria Geral da República pode oficiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agrado regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, pelos mesmo motivos declinados na decisão agravada, o presente recurso não comporta conhecimento, vez que o Ministério Público do Estado de Goiás não possui legitimidade ativa para interpor agrado regimental perante o Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que, no caso, a douta Subprocuradoria-Geral da República interpôs agrado regimental em face da decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, motivo pelo qual não há que se falar em negativa de acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo, em respeito ao princípio da colegialidade, levo a questão à Terceira Seção, ressaltando que a decisão agravada não merece reparos, na medida em que está alicerçada em jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. E, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra a decisão de minha lavra (fls.1.510/1.514), que conheceu do agrado para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPARO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Defende o agravante, em suma, que "não merece prosperar a decisão que negou provimento ao recurso especial. Isso porque, ao contrário do entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça goiano, repetido na decisão monocrática do STJ, a correta exegese do artigo 168, caput, do Código Penal não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos" (fls. 1.519/1.520).

Requer, assim, seja a decisão reconsiderada ou submetida ao Colegiado.

É o relatório. Decido.

Os embargos não comportam conhecimento.

Em que pese a existência de recente precedente em sentido contrário (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1.ª Seção, DJe de 01/07/2013), a orientação do Superior Tribunal de Justiça permanece sedimentada no sentido de que o Ministério Público Estadual não detém legitimidade ativa para atuar originariamente perante esta Corte Superior, tampouco para interpor recurso nos feitos que aqui tramitam, mesmo em processos em que seja parte.

Com efeito, nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente a Subprocuradoria Geral da República pode officiar perante os Tribunais Superiores.

Confira-se, por oportuno, o teor do mencionado dispositivo, in verbis:

"Art. 47. [...]

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República."

A propósito, os julgados que refletem essa orientação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Agravo regimental não conhecido." (AgRg na SLS 1612/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 06/09/2012.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE UMA VERTENTE JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A respeito do tema ao qual o Embargante deseja manifestação expressa desta Corte Superior, o acórdão foi claro ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignar que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para officiar perante os Tribunais Superiores (e-STJ fl. 445).

II - Não se está a olvidar da existência de julgados desta Corte em sentido contrário ao adotado no acórdão embargado, no sentido de que o Parquet estadual possui legitimidade recursal perante o Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

III - A escolha de uma vertente jurisprudencial a respeito do tema em questão, contrário aos interesses da parte, não se confunde com omissão, trata-se de livre convencimento do julgador a respeito da tese a ser acolhida.

IV - Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1277196/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/10/2013.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, na medida em que, a teor do § 1º do art. 47 da Lei Complementar 75/93, esta atribuição é exclusiva do Ministério Público Federal.

II. Consoante a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores" (STJ, AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/09/2012).

III. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no REsp 874.842/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 11/11/2013.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, na medida em que, a teor do § 1º do art. 47 da Lei Complementar 75/93, esta atribuição é exclusiva do Ministério Público Federal.

II. Consoante a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores" (STJ, AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/09/2012).

III. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no REsp 874.842/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCORDÂNCIA COM DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Consoante entendimento reiterado e pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para oficiar perante os Tribunais Superiores, atribuição exclusiva do Ministério Público Federal.

- O presente caso não se enquadra na exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na QO RE 593.727/MG, que permite a atuação dos órgãos locais do Ministério Público perante os Tribunais Superiores nas hipóteses de figurarem em um dos pólos de ações originárias.

- O Ministério Público Federal - detentor da legitimidade recursal perante esta Corte Superior - expressou concordância com o conteúdo da decisão agravada e, consequentemente, ausência de interesse em dela recorrer.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1277196/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 30/08/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Em face da ilegitimidade ativa recursal do Ministério Público Estadual impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou custos legis, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

3. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem oficiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012) 4. Embargos acolhidos para reconhecer erro material e em consequência não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios." (EDcl no AgRg no REsp 1338598/DF, 6.^a Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/08/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, atividade restrita ao Ministério Público Federal.

2. De qualquer forma, não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, visto que o agravo de instrumento interposto pela defesa foi provido para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

3. Assim, correta a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, tendo em conta que a sentença condenatória havia transitado em julgado apenas para a acusação.

4. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o acórdão que confirma a condenação não tem o condão de interromper o prazo prescricional, ex vi do art. 117, IV, do Código Penal.

5. Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por refletir a orientação traçada por esta Corte.

6. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 765.909/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 02/05/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCABIMENTO.

1. A posição dominante neste Tribunal é a de que apenas o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sendo os Ministérios Públicos estaduais partes ilegítimas para atuar diretamente nesta Corte Superior.

2. Mantida a posição de que não é o Parquet estadual parte legítima para atuar diretamente nesta Corte, não há motivo para suscitar questão de ordem para discutir o seu direito à intimação das decisões por ela proferidas.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no REsp 1100513/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/04/2013.)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 47, § 1.º. PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: APLICAÇÃO DA CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA. PEDIDO MINISTERIAL PARA REVER O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DO PARQUET ESTADUAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

Recurso do Ministério Público do Estado de Goiás: 1. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

Recurso do Ministério Público Federal: 2. Nas razões do recurso especial, insurgiu-se o Parquet alegando que a minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei Antidrogas foi aplicada "sem a demonstração do preenchimento dos requisitos por ele exigidos".

3. Ocorre que, conforme se constata dos autos, a Acusação não apelou contra a sentença condenatória, restando preclusa a matéria atinente à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista na Lei n.º 11.343/06.

4. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás não conhecido, e desprovido o recurso do Parquet Federal." (AgRg no AREsp 3.521/GO, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR NO STJ. PRECEDENTES.

– De acordo com os arts. 37, I, e 66, § 1º, da LC n. 75/93 e com o art. 61 do RISTJ, somente o Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República, possui atribuição para atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Agravo não conhecido." (AgRg na SS 1.700/CE, Corte Especial, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 14/05/2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU ATUAÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR.

O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar no âmbito de Tribunal Superior, por ser de competência exclusiva da Subprocuradoria-Geral da República (Precedentes da Corte Especial, da 3ª seção e do STF).

Embargos não conhecidos" (EDcl no HC 47.965/MT, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 29/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONTRA AS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75/93. EXEGESE. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não tem legitimidade para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seja como parte ou como fiscal, por ser da competência exclusiva do Ministério Público Federal, através da Subprocuradoria-Geral da República, na linha dos arts. 47, § 1º e 66, § 1º. da Lei Complementar n. 75/93.

II - Nestes termos, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios carece de legitimidade recursal para manifestar embargos de divergência no âmbito deste Tribunal, ainda que atuando como parte.

III - Não contraria o princípio da unidade a inadmissão de recurso interposto por ramo do Ministério Público que não possua, nos termos da lei, legitimidade para atuar junto ao órgão judicial que proferiu a decisão" (EResp 252.127/DF, Corte Especial, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04/04/2005.)

*Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se."*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0251898-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
AREsp 375.884 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1519295720078090051 200791519295 201302518984 4552007 5119189

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EURÍPEDES JUNQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EURÍPEDES JUNQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa (com ressalva) votaram com a Sra. Ministra Relatora.